



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *IMPERIUM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900200035

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/05/2023

CAD/CNPJ: 50.311.821/0001-17

CAD/ICMS: 00000006634435

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/185/TATE/SEFIN

1. *Flagrante infracional em Posto fiscal.*
2. *Deixar de recolher ICMS antecipadamente à prestação de serviço de transportes.*
3. *Subcontratação.*
4. *Infração - Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.*
5. *Infração não ilidida.*
6. *Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica, que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS antecipadamente à operação de prestação de serviço de transporte constante do CT-e nº 48 de 09-05-2023. Assim, indicados como dispositivos infringidos, os artigos 57, II, “b” do RICMS-RO – Dec. 22721/18, c/c art. 221 do Código Civil e Parecer 298/2003/GETRI/CRE/SEFIN, com penalidade tipificada no artigo 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal de Vilhena – RO, saída do Estado.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através do AR YJ542509813BR em 28-07-2023, fl. 33 do PAT.

Indicado como devedor solidário a empresa CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ: 19.533.043/0001-60, proprietária do veículo utilizado na prestação do serviço.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232900200035 - Imperium Com e Transportes Ltda	
ICMS	R\$ 2.359,28
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 2.123,35
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.482,63

No caso presente, visualiza-se a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS decorrente da prestação de serviço de transportes – CT-e nº 489 de 09-05-23. O contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional – LC 123-2006. Consta que o transporte estava sendo realizado no veículo pertencente a CAICO Transportes de Cargas Ltda – CNPJ: 19.533.043/0001-60, conforme contrato exibido à fiscalização, que foi descaracterizado diante do fato de não observância de requisitos legais de validade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. A empresa autuada não apresentou defesa.

2. **A empresa eleita como devedora solidária, se manifesta**, argumentando que o contrato apresentado é falso e que a empresa CAICO Transportes de Cargas Ltda nunca contratou serviço com a empresa autuada e após ser notificada da autuação, registrou boletim de ocorrência policial. Apresenta documentação para confirmar sua assinatura digital e a informação de que existe outra empresa de mesma razão social estabelecida em Porto Velho-RO. Enfatiza que não fez contrato de prestação de serviço com a autuada, requerendo o cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrito na peça acusatória, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS antecipadamente à operação, decorrente de prestação de serviço de transportes – CT-e 489 de 09-05-2023. Nestas circunstâncias, indicados como infringidos os artigos 57, II, “b”, do RICMS-RO – Dec. 22721/18 c/c art. 221 do Código Civil Lei 5406/2001 e penalidade tipificada no artigo 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: **(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):**

(---)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Anexo XIII – RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

(---)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no *caput*, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) **multa de 90% (noventa por cento):**

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a empresa devedora solidária, que não contratou com a autuada para realizar o serviço de transportes. Alega que o contrato apresentado ao Fisco é falso, confirmada pela assinatura digital divergente daquela que a empresa CAICO Transportes de Cargas possui, assinatura constante da presente peça defensiva. **Argumento que deve ser analisado da seguinte forma:** apesar dos argumentos, os documentos apresentados do veículo constantes nos documentos da operação, confirma a propriedade em nome da empresa CAICO Transportes de Cargas Ltda, que, naquele momento estava transitando com a carga descrita no CT-e 489 autuado. Em consulta ao sistema do DETRAN-RO, confirma a propriedade do veículo que transportava as mercadorias em nome da empresa referida como responsável. É fato que a empresa indicada como responsável, transportava mercadorias sem o recolhimento antecipado do imposto devido, na forma da legislação – art. 57, II, “b” do RICMS-RO.

3.1.1 – Da Responsabilidade solidária

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de **CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, CNPJ: 19.533.043/0001-60, efetivada pela autoria do feito fiscal, como responsável solidário.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Veja que nos autos vislumbra-se a realização do serviço de transporte com veículo em nome do devedor solidário. Portanto, compreende-se que o veículo estava realizando uma operação de serviço, que deixou de pagar o imposto devido antecipadamente à operação, fato que contraria a legislação tributária vigente.

Assim, a exigência no presente auto de infração pela falta de recolhimento do imposto deve ser mantida.

Por esses fatos, compreende-se que a responsabilidade da proprietária do veículo utilizado na prestação do serviço é fato, devendo figurar como solidário na presente demanda. A responsabilidade se configura pela permissão de uso do veículo na operação, independentemente da validade do contrato apresentado.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16](#)

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante no contrato de arrendamento de veículo para prestação de serviço, sendo aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos. Questionada a validade/falsidade do contrato, no entanto, é fato que o veículo foi utilizado para a prestação do serviço objeto da autuação. Assim, conclui-se que, o sujeito passivo deixou de recolher o imposto antecipadamente à operação, conforme se comprova nos autos, utilizando o veículo registrado em nome do devedor solidário indicado na peça básica.

Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade da empresa CAICO TRANSPORTES, em relação a exigência tributária que deixou de recolher no prazo da legislação.

Dessa forma mantem-se, nesse caso, a responsabilidade solidária, no entendimento de que o devedor solidário arrendava veículo de sua propriedade, para realização do serviço de transporte,

sem o recolhimento do ICMS devido.

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de realização de serviço de transporte sem recolher o ICMS antes do início da operação, amparada nos documentos constantes dos autos, como CT-e nº 489, do veículo transportador em nome de CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ: 19.533.043/0001-60, informado na peça inicial como devedor solidário.

O sujeito passivo não apresentou defesa, já o devedor solidário apresentou argumentação de que nunca prestou serviço para a empresa autuada. O argumento, todavia, não se sustenta, uma vez que, o veículo consta registrado em nome da empresa de CNPJ: 19.533.043/0001-60, arrendado ou não, figura como prestador do serviço de transporte com veículo de sua propriedade, nessa operação autuada.

No presente caso, a autuação ocorreu porque não houve recolhimento do ICMS – antecipado ou substituição tributária, sobre a prestação de serviço de transporte. O sujeito passivo, pela consulta realizada não possui veículo, tendo suas operações todas realizadas com veículos de terceiros, sem recolher o ICMS devido.

Conclui-se que, o sujeito passivo, nesse caso, contrariou a legislação tributária, ao deixar de pagar o imposto devido da prestação de serviço.

Assim, compreendo, smj, restando comprovada a infração descrita na inicial, decidindo pela manutenção do auto de infração e devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.482,63.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 4.482,63 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), sujeitando-se a atualização e juros, pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
19.533.043/0001-60	CAICO TRANSPORTES DE CARGAS LT	Mantida a Responsabilidade

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo, bem como o devedor solidário, intimados a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 04/04/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **04/04/2024**, às **11:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.